



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047963-33.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLAUDIA REGINA MACHADO LARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35875

Apelação Cível nº 1047963-33.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Claudia Regina Machado Lara

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Marina Figueiredo Coelho

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ;

TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação;

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Legalidade – Contratação expressa - Pacto firmado em parcelas mensais prefixadas - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários;

DESPESAS DE COBRANÇA – Possibilidade de exigência assegurada por expressa disposição legal – Art. 28, § 2º, inc. I da Lei nº 10.931/04;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Claudia Regina Machado Lara**, em face da r. sentença de fls.148/159, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Campinas/SP, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário (financiamento de veículo) ajuizada em face de **Banco Pan S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora, alegando, em síntese, a abusividade das taxas de juros contratadas, que devem adotar a média de mercado. Aduz a ilegalidade da capitalização de juros, salientando a violação da Súmula 121 do STF. Sustenta a abusividade da cláusula sobre as despesas de cobrança. Entende que, diante das abusividades perpetradas, a repetição do indébito deve se dar em dobro (fls.168/178).

Contrarrazões às fls.182/191.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, porém, nego-lhe provimento.

Da análise dos documentos acostados às fls.78/89, depreende-se que as partes firmaram contrato de financiamento para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aquisição de veículo, a ser pago em sessenta parcelas mensais prefixadas, em 1º/10/2022, típica relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não prospera a alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas.

Na hipótese, as taxas foram contratadas no patamar de 2,77% ao mês e 38,76% ao ano.

Como cediço, o artigo 192, § 3º, da Constituição da República, que vedava a estipulação de juros em patamar superior a doze por cento ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, cumpre assinalar que, mesmo durante o período de vigência, tal dispositivo não era autoaplicável, circunstância reafirmada quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, do C. Supremo Tribunal Federal:

“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Somado a isso, dispõe a Súmula 383 do STJ que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Igualmente, ao se manifestar sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial

Repetitivo:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;**
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;**
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008)**

Outrossim, consoante se observou no voto do recurso especial repetitivo citado: “(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp

971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.

Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara:

Apelação – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. consignação em pagamento – Sentença de rejeição dos pedidos – Manutenção. 1. Código de Defesa do Consumidor – Hipótese dos autos se subsumindo ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ). Circunstância, no entanto, sem o significado que lhe quer emprestar o autor. Inverossímil, ademais, a alegação de que teria ele subscrito o contrato em branco. 2. Capitalização mensal de juros remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04. Instrumento contratual prevendo expressamente a capitalização, além de apontar as taxas mensal e anual dos juros, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o REsp. 973.827/RS. Entendimento reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ. 3. Taxa de juros remuneratórios – Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se sujeitando à limitação de margem de lucro disciplinada pela Lei 1.521/51, nem à limitação de taxa de juros de que trata o vetusto Decreto 22.626/33. Suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios que reclamava a exposição e prova

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

documental da disparidade entre as taxas cobradas na específica operação em discussão para com as contemporâneas taxas médias de mercado, já na petição inicial. 4. Honorários de sucumbência – Impossibilidade de redução. Arbitramento em primeiro grau realizado no piso legal. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1000125-67.2022.8.26.0005; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2022; Data de Registro: 15/10/2022)

Destarte, tem-se que as taxas avençadas, a princípio, encontram-se dentro dos padrões de mercado, haja vista a ausência de qualquer elemento probatório hábil a inferir de modo diverso.

No que concerne à aventada ilegalidade da capitalização de juros, não restou comprovada nos autos tal circunstância.

In casu, a capitalização foi expressamente pactuada (cláusula “2” - fl.82). Somado a isso, a estipulação de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, como cediço, autoriza a exigência da taxa efetiva anual contratada, tal como na hipótese dos autos.

Tal questão, outrossim, foi objeto de julgamento do Recurso Especial Repetitivo, na seguinte tese:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp Nº 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24.09.2012)

Demais disso, referido julgado deu origem à edição da Súmula 539 do C. STJ, *verbis*:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Saliente-se que a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em 1º/01/1999), reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001, fora admitida a possibilidade de capitalização nos contratos bancários.

Somado a isso, não se pode olvidar que o advento da Lei nº 4.595/64 (lei especial), que disciplina as regras do mercado financeiro nacional, excluiu da esfera de incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) a matéria afeta às negociações bancárias.

Por conseguinte, cumpre observar a ausência de violação da Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal, haja vista que sua edição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(em dezembro de 1963) é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, deste modo, inaplicável aos contratos bancários.

Tanto é que em janeiro de 1977, foi editada a Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que **“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”**, circunstância que reforça, ainda mais, o entendimento acima esposado.

Nesse sentido, ademais, já decidiu esta C. Câmara, em caso análogo:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Mútuo. Ação revisional. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Lei n. 10.931/04 (artigo 28, § 1º, I). Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1092012-75.2021.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

Outrossim, patente a legalidade de eventual exigência das despesas de cobrança, nos termos do artigo 28, § 2º, inc. I, da Lei 10.931/04, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, **as despesas de cobrança** e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e (grifei).*

Tem-se, assim, que a r. sentença encontra-se em compasso com a jurisprudência ora dominante, de modo que não comporta revisão.

Considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11º, do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono do banco apelado, inicialmente fixados em 10% do valor atualizado da causa, para 15%,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao apelo, nos termos acima expostos.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora